



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03185/13**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha  
Responsável: Leomar Benício Maia  
Valor: R\$ 970.770,00  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01310/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03185/13, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, seguida do Contrato nº 004/2013 dela decorrente, procedida pela Prefeitura de Catolé do Rocha/PB, cujo objetivo foi aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR* o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de junho de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03185/13**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03185/13, trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, seguida do Contrato nº 004/2013 dela decorrente, procedida pela Prefeitura de Catolé do Rocha/PB, cujo objetivo foi aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados a frota municipal, cujo valor foi de R\$ 970.770,00.

A Auditoria, após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido o apontamento das seguintes falhas:

- 1) o valor contratado ficou acima da pesquisa de preços;
- 2) a planilha apresentada não está de acordo com o exigido pelo art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93, haja vista que o quantitativo não foi definido de acordo com sua utilização e com base em adequadas técnicas quantitativas de estimação.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa às fls. 96/141, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas anteriormente apontadas, concluindo pela **REGULARIDADE** do certame.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que não restaram falhas na análise da licitação em apreço.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE *REGULAR* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de junho de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator